

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.184, DE 2001

(APENSADO PROJETO DE LEI N.º 6.465, DE 2002)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão dos números de telefone do Procon e da ANATEL nas contas de telefonia fixa e móvel.

Autor: Deputado Fernando Coruja

Relator: Deputado João Almeida

I – RELATÓRIO

A proposição supra ementada torna obrigatória a inclusão nas contas de telefonia fixa e móvel dos números de telefone do PROCON e da ANATEL.

Ao projeto em epígrafe foi apensado o Projeto de Lei n.º 6.465, de 2002, do Deputado Bispo Wanderval, dispondo que as empresas concessionárias do serviço de telefonia deverão incluir em todas suas faturas de cobrança a identificação dos telefones das respectivas agências reguladoras ou dos órgãos concedentes para os quais o usuário possa encaminhar suas dúvidas, sugestões ou reclamações.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Defesa do Consumidor, para juízo de mérito.

Na primeira Comissão os dois projetos de lei foram aprovados, nos termos de Substitutivo do Relator, que, em lugar de propor lei autônoma, alterou a lei de proteção ao consumidor para a inclusão do direito sobre o qual versavam essas proposições.

A Comissão de Defesa do Consumidor também aprovou os PLs na forma de Substitutivo que, para obter o mesmo escopo, promove alterações nas Leis n.º 8.987/95, 9.472/97, 9.782/99 e 9.961/2000.

* FA3E450F20*

Nesta fase, as proposições encontram-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o indispensável juízo de sua estrita competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J.C. exercer o juízo das proposições acima referidas, conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno, cabendo a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições relatadas acima.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo nelas vício constitucional.

Lado outro, elas também não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto original, o que lhe foi apensado e os Substitutivos a eles aprovados atendem aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 4.184, de 2001, do Projeto de Lei n.º 6.465, de 2002, do Substitutivo da Comissão de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005 .

Deputado João Almeida

Relator

2005_12367.166

FA3F450F20